Institui o Fundo Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei institui o Fundo Amazônia, uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo destinar o valor das doações recebidas em espécie para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, o qual contemplará as seguintes áreas:
 - I gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
 - II controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
 - III manejo florestal sustentável;
- IV atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;
- V Zoneamento Ecológico-Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
 - VI conservação e uso sustentável da biodiversidade; e
 - VII recuperação de áreas desmatadas.
- § 1º Poderão ser utilizados até 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.
- § 2º As ações de que trata o **caput**, exceto quanto ao disposto no § 1º deste artigo, observarão as diretrizes e objetivos das políticas públicas de prevenção e controle do desmatamento e da Política Nacional sobre Mudança do Clima, particularmente no que tange às metas nacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa decorrentes do desmatamento e da degradação florestal.
- § 3º O Fundo Amazônia é elegível para acesso a pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal (REDD+), alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.
- § 4º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no **caput**, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.
- **Art. 2º** A instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo.
 - § 1º Os diplomas emitidos conterão as seguintes informações:
 - I nome do doador;



- III data da contribuição;
- IV valor equivalente em toneladas de carbono; e
- V ano da redução das emissões.
- § 2º Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.
 - § 3° Os diplomas emitidos poderão ser consultados na internet.
- § 4º Para efeito da emissão do diploma de que trata o **caput**, regulamento definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.
- § 5º Regulamento disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4º, levando em conta os seguintes critérios:
- I redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA);
- II valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.
- **Art. 3º** O Fundo Amazônia contará com um Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA) com a atribuição de atestar a ED calculada conforme regulamento, devendo para tanto avaliar:
 - I a metodologia de cálculo da área de desmatamento;
 - II a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Parágrafo único. O CTFA reunir-se-á 1 (uma) vez por ano e será formado por 6 (seis) especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Poder Executivo, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de 3 (três) anos, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.

- **Art. 4º** O Fundo Amazônia contará com um Comitê Orientador do Fundo Amazônia (Cofa) composto pelos seguintes segmentos, assim representados:
 - I Governo Federal: 6 (seis) representantes;
- II governos estaduais: 1 (um) representante de cada um dos governos dos Estados da Amazônia Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento;
- III sociedade civil: 1 (um) representante de cada uma das seguintes organizações:
- a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBoms);
 - b) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab);
 - c) Confederação Nacional da Indústria (CNI);
 - d) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
 - e) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal (FNABF);
 - f) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);
 - g) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).
- § 1º Os membros do Cofa serão designados para mandato de 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.



- § 2º O Cofa zelará pela fidelidade das iniciativas do Fundo Amazônia ao Plande Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) à Estratégia Nacional para REDD+ (ENREDD+) e estabelecerá:
 - I diretrizes e critérios de aplicação dos recursos; e
 - II o regimento interno do Cofa.
- § 3º O Cofa escolherá a instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia e determinará suas atribuições e sua remuneração.
- § 4º O Cofa será presidido por um representante do Governo Federal, com mandato de 2 (dois) anos.
- § 5° O Cofa reunir-se-á, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu presidente.
- Art. 5º A participação no CTFA e no Cofa será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.
- **Art.** 6º A instituição responsável pela gestão operacional do Fundo apresentará ao Cofa, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Amazônia e contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos do Fundo.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal

